



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Doutor Maurício Cardoso

LEI MUNICIPAL N.º 696/00 de 20 de julho de 2000.

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARINO POLLO, Prefeito em Exercício do Município de Doutor Maurício Cardoso, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais sanciona e publica a presente lei aprovada pelo Poder Legislativo conforme segue:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal n.º 507/97, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial n.º 4992, de 05/02/99.

§ 2º - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - Constituem recursos do FAPS:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de



ADMINISTRAÇÃO PROGRESSISTA



Prefeitura Municipal de Doutor Maurício Cardoso

7% (sete inteiros por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

- II – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas – de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;

III – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V – a transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores – FABS, instituído pela Lei Municipal n.º 310/93, complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inc. III, do art. 6º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27/11/98;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez), ou primeiro dia útil após, do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e



Prefeitura Municipal de Doutor Maurício Cardoso

em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo e o Conselho Fiscal do Fundo, ambos compostos de 03 (três) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- I) Conselho de Administração:
 - a) 02 (dois) representantes indicados pelos servidores;
 - b) 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal.
- II) Conselho Fiscal:
 - a) 02 (dois) representantes indicados pelos servidores;
 - b) 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pelas entidades de classe dos servidores e, na falta destas, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

- I) elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II) deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III) decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu presidente;
- IV) fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V) analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI) expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Doutor Maurício Cardoso

- VII) propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII) divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX) deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I) fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II) dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III) proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV) atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- V) examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e
- VI) comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 – Os conselheiros do FABS, empossados em 10/03/2000 através da Portaria 3132/2000, permanecem como conselheiros do fundo ora criado, vencendo-se seu mandato em 10/03/2002, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ser definida a composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Art. 13 – As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 14 – No prazo de 30 (trinta) o Conselho de Administração do fundo ora instituído elaborará seu regimento interno em conformidade com as normas da presente lei, devendo ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

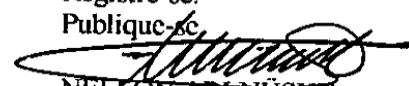
Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 310/93 de 10/11/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR
MAURÍCIO CARDOSO, 20 de julho de 2000.


MARINO POLLO

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registre-se.
Publique-se.


NELSON ARI NÜSKE
SECR. MUN. ADM. FINANÇAS

ADMINISTRAÇÃO PROGRESSISTA